



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI 39/2009

Art. 1º - A comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais deverá obedecer aos dispositivos desta Lei, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 2º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Os postos revendedores ficam obrigados a exibir, ostensivamente, de maneira correta e clara, o nome da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis, de modo a assegurar ao consumidor o prévio conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido, inclusive com a exposição obrigatória em local de ampla visualização dos consumidores dos telefones do PROCON-RS – Programa Estadual de Defesa do Consumidor e do CSQC – Comitê Sul Brasileiro de Qualidade de Combustíveis.

Art. 4º - Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§ 1º - Fica assegurado aos postos revendedores a opção de vincularem-se ou não a empresa(s) distribuidora(s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 2º - O posto revendedor ficará dispensado de atender o disposto no "caput" dessa cláusula caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado.

Art. 5º - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 6º - A comercialização de produtos combustíveis em desacordo com os termos da presente lei conduz em erro o consumidor, importando em publicidade enganosa, ficando os infratores sujeitos as penalidades estabelecidas pela presente lei, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 7º - Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, vendendo, expondo a venda, ocultando ou recebendo para o fim de ser vendido, produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 8º - O PROCON-RS, fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado, todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda no período acima mencionado.

§ 1º - Os postos revendedores deverão exibir obrigatoriamente o livro o LMC – Livro de Movimentação dos Combustíveis, escriturado e atualizado diariamente, contendo no mínimo os estoques e as movimentações de compra e venda dos produtos dos últimos seis meses, corretamente preenchido, conforme instruído pela portaria do DNC - Departamento Nacional de Combustíveis n.º 26 de 13 de novembro de 1992, Portaria n.º 116 de 05 de julho de 2000 da ANP – Agência Nacional do Petróleo e demais legislações da agência reguladora, devidamente acompanhado das respectivas notas de compra dos produtos junto às distribuidoras credenciadas na ANP e na Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul.

§ 2º - Os postos revendedores que não apresentarem LMC atualizado, constando inclusive o volume de abertura do LMC do dia de realização da fiscalização do PROCON, designado nesta Lei como órgão competente para fiscalizar os termos deste artigo, e as notas fiscais de compra dos combustíveis ficarão igualmente sujeitos ao pagamento de multa nos termos do art. 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º - A multa prevista nesta lei será arbitrada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator e aplicada mediante procedimento administrativo.

Art. 9º - As distribuidoras que fornecerem produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca ou a identificação visual de outra distribuidora ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa cujo critério de fixação será o contido no artigo anterior.

Art. 10 - O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidirem na prática de infrações previstas na presente lei, insistindo em induzir o consumidor ao erro, terá cassada sua inscrição estadual junto a Secretaria da Fazenda que, para aplicação da pena, deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Estadual Francisco Appio



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal coibir uma das práticas mais nocivas ao consumidor de produtos combustíveis, que é a comercialização de combustível adulterado.

Esta prática vem sendo constantemente observada em todos os Estados do Brasil e algumas vezes são denunciadas pela imprensa, quando os órgãos de comunicação realizam investigações sobre a origem de combustíveis dos postos revendedores.

No nosso Estado, infelizmente, esta prática está sendo bastante difundida e vem acarretando, além de sérios transtornos ao consumidor final, a sonegação de tributos por parte das distribuidoras, especialmente de fora do RS.

O Estado do Paraná e de Santa Catarina já editaram leis, através de iniciativa parlamentar, no sentido de que o próprio consumidor final seja o principal fiscal do Estado, garantindo ao mesmo o direito da informação clara a precisa de onde está sendo adquirido o combustível que está sendo abastecido em seu veículo e também tendo acesso à informação dos órgãos de fiscalização.

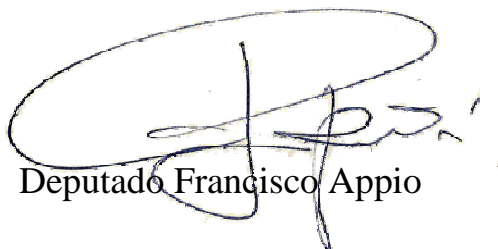
Esta medida está se demonstrando eficaz e reduzindo drasticamente a verdadeira máfia da adulteração de combustíveis que se encontra instalada em vários Estados do Brasil.

O Rio Grande do Sul não pode ficar a margem desta luta contra a adulteração e sonegação de tributos, principalmente o ICMS, razão pela qual estamos propondo o referido projeto de lei que tem como finalidade definir regras para a comercialização de produtos combustíveis e assegurar ao consumidor final o direito de obter as informações sobre a natureza, procedência e qualidade do produtos comercializado nos postos de combustíveis de nosso Estado.

No projeto, que não invade em nenhum momento a competência federal, apenas é estabelecido que o órgão de fiscalização do direito do consumidor será exercido, conforme já determina a lei, pelo órgão de defesa de consumidor do Estado, cuja legislação já é disciplinada através do Código de Defesa do Consumidor e ainda com o auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda, para as aplicações das sanções já previstas em lei.

Entendemos que esta projeto vem ajudar o Estado e os próprios órgãos de fiscalização dos direitos do consumidor para que seja dados instrumentos eficazes para tentar estancar este verdadeiro flagelo que é a prática da adulteração dos combustíveis, razão pela qual esperamos contar com o apoio de toda a sociedade gaúcha.

Sala das Sessões, em



Deputado Francisco Appio